



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Processo n.º 23000.0047952015-15

Interessado: Coordenação Geral de Gestão Administrativa

Assunto: Impugnação III ao Edital I - Pregão Eletrônico nº 29/2015

Senhor Coordenador-Geral,

Trata-se de peça impugnatória postulada pela empresa **Claro S/A**, apresentada em 01/10/2015 via email, contestando o Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2015, cujo objeto é a *“contratação de empresa de telecomunicações especializada em serviços de transmissão de voz para prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), para Serviços de Recepção de Ligações na Modalidade Discagem Direta Gratuita (DDG), utilizando o prefixo 0800, no sistema de tarifação reversa (tarifação no destino), originada de telefones fixos de todo o território nacional, e de Serviços de Discagem de Ligações, no sistema de tarifação na origem, no que tange às chamadas ativas, de ligações telefônicas locais e de Longa Distância Nacional (LDN) para telefones fixos ou móveis, de todo o território nacional, destinadas à CENTRAL DE ATENDIMENTO (Contact Center) ao cidadão do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e de suas AUTARQUIAS em Brasília, Distrito Federal”*.

1 - DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Assim argumenta a insurgente, conforme síntese abaixo transcrita:

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

“DA EXCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS RELACIONADAS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - NECESSÁRIA ALTERAÇÃO DO EDITAL

Da análise minuciosa do Edital em apreço, a ora impugnante constatou a presença de um vício de legalidade que prejudica sobremaneira o princípio da ampla competição e, por conseguinte e principalmente, a economicidade que poderia ser alcançada pela Administração Pública.

Desta feita, é imperiosa a reforma do Edital em razão da exigência correspondente ao subitem 8.3.6 transcrito abaixo, relativo à qualificação econômico-financeira, que para o tipo de objeto da presente licitação, absolutamente não se aplica, conforme restará demonstrado:

“8.3.6. Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.”

Temos certeza que a determinação editalícia mencionada acima foi trazida, equivocadamente, em virtude das exigências contidas na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 30 de abril de 2008, em seu art. 19, inciso XXIV, que trata da contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG.

Diante de tal constatação, e com base na definição serviços continuados trazidos da mencionada Instrução Normativa, vemos que esta é válida apenas para aqueles serviços nos quais, necessariamente, serão utilizados o emprego de mão de obra, ou seja, pessoas que serão alocadas para a execução dos serviços, como restará demonstrado nesta peça impugnatória.

(...)”.

Disserta sobre a definição de terceirização de mão de obra em serviços continuados.

Pondera que em outras contratações esta Coordenação não exigiu tais índices.

Colaciona jurisprudências, normas e fatos para fundamentar suas alegações.

2 - DAS JUSTIFICATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO

Com o fim de averiguar a declaração da impugnante, foi feito por esta pregoeira, junto ao SICAF, consulta no CNPJ das grandes operadoras como OI, Algar Telecom e a própria impugnante, verificando-se que os índices não atingem o estabelecido no edital.

Após análise, conclui-se que na alteração da Instrução Normativa N.º 02/2008 SLTI/MPOG pela Instrução Normativa N.º 06/2013 SLTI/MPOG, as sugestões apresentadas pelo Tribunal de Contas da União foram normatizadas para os órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG em contratações de serviços, continuados ou não. Mais

especificamente, os pedidos de esclarecimento da empresa interessada foram incluídos no Art. 19 da Instrução Normativa N.º 02/2008 SLTI/MPOG, cujo caput está transcrito abaixo.

“Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, **quando couber**”

Verifica-se assim que o Art. 19 da norma supracitada traz em seu texto o indicativo da possibilidade, não obrigação, da aplicação de seus incisos e parágrafos nos editais e, pode a área técnica demandante decidir, no âmbito de sua discricionariedade, por não incluir as exigências de qualificação econômico-financeiras ali descritas.

Diante da impossibilidade das operadoras em demonstrar a liquidez com todos os índices exigidos no edital, entende-se por bem alterar a qualificação econômico-financeira, retirando os demais itens e permanecendo somente o item 8.3.7 “*comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social*”

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto acima e com base nas razões apresentadas pela Coordenação Geral de Gestão Administrativa, proponho a Vossa Senhoria o conhecimento da presente impugnação, e no mérito dando provimento no sentido de acatar as alterações na comprovação de qualificação econômico-financeira, mantendo o item 8.3.7 do edital, apresentando patrimônio líquido mínimo, ou capital social, correspondente à 10% do valor estimado da contratação, excluindo os outros índices.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Marta Maria Vitorino Dias.
Pregoeira

1. De acordo.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

HUGO MARCUS SILVA TEIXEIRENSE
Coordenador Geral de Compras e Contratos